

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.336, DE 2008

Altera a Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005, para incentivar a produção de biocombustível para o consumo do próprio produtor rural e de associados de cooperativas agropecuárias.

Autor: Deputado LUIZ CARLOS HEINZE

Relator: Deputado REINHOLD STEPHANES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.336, de 2008, de autoria do Deputado Luis Carlos Heinze, altera a Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005, cujo objetivo é autorizar a produção de biocombustível por produtores rurais, quando destinado a seu consumo próprio, e por cooperativas agropecuárias, quando destinado exclusivamente ao consumo de seus associados, sem a manutenção de Registro Especial na Secretaria da Receita Federal do Brasil e com a exclusão da receita bruta relativa às citadas operações da base de cálculo da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – Pis/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins.

Incumbidas de analisarem o mérito do projeto, as Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, com substitutivo que restringiu o projeto à produção de biodiesel, e de Minas e Energia, com subemenda que procedeu à correção de redação, deliberaram pela sua aprovação.

Encaminhada à Comissão de Finanças e Tributação, a matéria será analisada sob o aspecto de sua adequação e compatibilidade orçamentária e financeira e quanto ao mérito.

No prazo regimental, não foram apresentadas outras emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumpra a esta Comissão, além do exame do mérito, inicialmente, apreciar as proposições quanto à adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

Os arts. 3º e 4º da Lei nº 11.116/2005 estabelecem regime especial de apuração e recolhimento da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – Pis/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins aplicável à produção de biodiesel. Esses dispositivos têm o seguinte teor:

“Art. 3º A Contribuição para o PIS/Pasep e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidirão, uma única vez, sobre a receita bruta auferida, pelo produtor ou importador, com a venda de biodiesel, às alíquotas de 6,15% (seis inteiros e quinze centésimos por cento) e 28,32% (vinte e oito inteiros e trinta e dois centésimos por cento), respectivamente.

Art. 4º O importador ou produtor de biodiesel poderá optar por regime especial de apuração e pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, no qual os valores das contribuições são fixados, respectivamente, em R\$ 120,14 (cento e vinte reais e quatorze centavos) e R\$ 553,19 (quinhentos e cinquenta e três reais e dezenove centavos) por metro cúbico.

.....

§ 6º Na apuração das contribuições a serem pagas na forma deste artigo não será incluído o volume de produção de biodiesel utilizado para o consumo próprio do produtor.”

Não é difícil perceber que a lei em vigor permite a exclusão apenas de biodiesel utilizado para consumo próprio do produtor. O projeto, como já foi destacado no relatório, sugere a exclusão de todo e qualquer biocombustível utilizado para consumo próprio. Ao ampliar a quantidade de tipos de combustíveis que seriam abrangidos pelo benefício fiscal, a proposição, se aprovada nos termos propostos originalmente, geraria renúncia fiscal, o que poderia levar à rejeição do projeto, por força do art. 14 da LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

Tal óbice, no entanto, foi sanado pelo substitutivo. Assim, no que toca à hipótese de produção de biodiesel para consumo próprio do produtor rural, não há ampliação da extensão da exclusão da base de cálculo das contribuições sociais em tela, visto que tal benefício já está previsto na legislação em vigor.

Com efeito, o substitutivo aprovado na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e a subemenda aprovada na Comissão de Minas e Energia, ao restabelecerem os termos da Lei nº 11.116/2005, mantêm os benefícios atualmente existentes, sem ampliá-los, visto que a isenção alcança apenas o volume produzido de biodiesel.

Por igual, no que tange às sociedades cooperativas, penso que não há ampliação do benefício fiscal em comento, pois, consoante o art. 15, II, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, elas podem excluir da base de cálculo da Cofins e da Contribuição para o Pis/Pasep as receitas de venda de bens e mercadorias a associados. É certo que a renúncia fiscal provocada pelo citado dispositivo já vem sendo contabilizada nas peças orçamentárias brasileiras desde então. Embora a lei refira-se ao regime de tributação *ad valorem* das contribuições, não deve haver aumento da renúncia na hipótese de uma transposição do benefício para o regime *ad rem*, visto que, teoricamente, os dois regimes devem equivaler-se.

As demais disposições das proposições em exame não têm implicação financeira ou orçamentária. Elas apenas restringem o rol de pessoas obrigadas a efetuar registro especial de produtor de biodiesel em cadastro mantido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, não tendo

consequências financeiras diretas para a União.

Assim sendo, entendo que o projeto, na forma das emendas a ele apresentadas, não tem implicação financeira ou orçamentária.

Quanto ao mérito das proposições, ele me parece inegável. Incentivar a utilização de biodiesel por parte de produtores rurais e sociedades cooperativas é medida que tem vantagens econômicas e ambientais.

Na produção agrícola, utiliza-se grande volume de óleo diesel. Segundo o autor do projeto, o consumo desse combustível alcança a quantidade de 5,6 bilhões de litros por ano. Tendo em conta apenas as informações relativas às lavouras de soja, milho, arroz e trigo, o consumo é superior a 2 bilhões de litros por ano. O autor informa ainda que, para o ano de 2005, os dados oficiais revelam que o óleo diesel foi responsável por 56,7% da energia consumida pelo setor.

Os ganhos para o meio ambiente são evidentes. O biodiesel é uma fonte limpa e renovável de energia, substituindo o diesel nos motores sem necessidade de ajustes. Dessa forma, as proposições colaboram para diminuir a poluição atmosférica e o efeito estufa, o que, certamente, contribui para melhorar a qualidade de vida da sociedade em geral.

Os custos do biodiesel tendem a ser menores na produção própria. Adquirir o óleo de terceiros significa ter de remunerá-los por seus investimentos. Vale dizer, o preço de aquisição desse combustível agrega a remuneração pela utilização dos fatores de produção pelos vários integrantes da cadeia de produção e consumo do produto, que vai desde o fabricante do combustível até o produtor rural. Reduzir o tamanho dessa cadeia pode diminuir os custos do produtor rural. Naturalmente, os ganhos podem ser pequenos no curto prazo, dados o investimento inicial e a baixa produção. No longo prazo, contudo, os ganhos serão maiores, pois o investimento inicial já estará amortizado e o nível ótimo de produção, alcançado. Enfim, não se pode descartar a existência de melhorias na renda do produtor e reduções de preços de alimentos e matérias-primas.

Diante do exposto, somos pela não implicação financeira e orçamentária da União do Projeto de Lei nº 3.336, de 2008, na forma do substitutivo, com subemenda, aprovados pela Comissão de Agricultura,

Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e pela Comissão de Minas e Energia, não cabendo pronunciamento quanto à sua adequação, e, quanto ao mérito, pela aprovação do Projeto, na forma do Substitutivo, com a Subemenda antes mencionados.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado REINHOLD STEPHANES
Relator